

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

CAROLINE DOS SANTOS SILVA SOARES

REVISTAS VEXATÓRIAS: CONTROLE DE SEGURANÇA OU AGRURA À  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

UBERLÂNDIA-MG

2022

CAROLINE DOS SANTOS SILVA SOARES

**REVISTAS VEXATÓRIAS: CONTROLE DE SEGURANÇA OU AGRURA À  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de artigo científico, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA-MG

2022

CAROLINE DOS SANTOS SILVA SOARES

**REVISTAS VEXATÓRIAS: CONTROLE DE SEGURANÇA OU AGRURA À  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de artigo científico, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Karlos Alves Barbosa

Uberlândia-MG, 10 de março de 2022.

Banca examinadora:

---

Professor Mestre Karlos Alves Barbosa

---

Professora Doutora Simone Silva Prudêncio

Aos meus pais, Alessandro Silva Soares e Andréa Cristina dos Santos Soares, pelo esforço imensurável que fizeram durante toda a minha vida para que eu pudesse chegar até aqui. Ao meu irmão, Alessandro Silva Soares Filho, por me fazer querer ser uma pessoa melhor a cada dia. Ao meu namorado, João Pedro Vechim Negri Dias, por ter segurado minha barra todas as vezes em que ela esteve pesada demais para mim.

# **REVISTAS VEXATÓRIAS: CONTROLE DE SEGURANÇA OU AGRURA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?**

Caroline dos Santos Silva Soares<sup>1</sup>

## **RESUMO:**

O presente trabalho tratará das chamadas revistas vexatórias, revistas íntimas a que são submetidos os visitantes nos presídios e assim denominadas por causarem grandes constrangimentos a quem é obrigado a realizá-las. O artigo lincará este evento com a importância das visitas sociais e de seu não cerceamento e com a teoria do etiquetamento, realçando dispositivos legais, resoluções, jurisprudências, convenções e pactos que tornam a prática ilegal, embora a proibição não seja respeitada em várias penitenciárias do país. O trabalho também apontará a relação da guerra às drogas no Brasil com as revistas vexatórias e mostrará como a mesma pode ser considerada uma violência institucionalizada.

**Palavras-chave:** Revistas vexatórias, visitas sociais, guerra às drogas, violência institucionalizada.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia

**ABSTRACT:**

The current paper will deal with the so-called vexatious searches, intimate searches to which visitors in prisons are subjected and so called because they cause big embarrassment to those who are forced to carry them out. The article will link this event with the importance of social visits and their non-restriction and with the theory of labeling, highlighting legal provisions, resolutions, jurisprudence, conventions and pacts that make the practice illegal, although the prohibition is not respected in several prisons in the country. The paper will also point out the connection between the war against drugs in Brazil and the vexatious searches and show how it can be considered an institutionalized violence.

**Keywords:** Vexatious searches, social visits, war against drugs, institutionalized violence.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2. VISITAS SOCIAIS</b> .....	<b>8</b>
<b>3. REVISTAS VEXATÓRIAS</b> .....	<b>9</b>
<b>3.1. Teoria do etiquetamento</b> .....	<b>10</b>
<b>4. DISPOSITIVOS LEGAIS</b> .....	<b>11</b>
<b>4.1. Lei 13.271 de 15 de abril de 2016</b> .....	<b>12</b>
<b>4.2. Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)</b> .....	<b>13</b>
<b>4.3. Agravo em Recurso Extraordinário 959.620 – Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Edson Fachin</b> .....	<b>14</b>
<b>4.4. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura</b> .....	<b>16</b>
<b>4.5. Pacto de São José da Costa Rica</b> .....	<b>17</b>
<b>5. GUERRA ÀS DROGAS E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	<b>17</b>
<b>6. VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA</b> .....	<b>21</b>
<b>7. CONCLUSÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>22</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

As revistas vexatórias, não injustamente assim denominadas, consistem nas revistas íntimas, prática muito comum nas unidades prisionais brasileiras, na qual pessoas, principalmente mulheres, de todas as idades, que visitam um familiar ou amigo apenado, são submetidas a procedimentos extremamente constrangedores, como desnudamento, saltos e agachamentos sobre espelho para que agentes penitenciárias averiguem suas cavidades genitais.

Os que ainda defendem essa ação se justificam sob o argumento de controle e segurança do estabelecimento penitenciário, a fim de impedir a entrada de objetos e substâncias ilícitas e/ou inadequadas ao ambiente. Essa alegação, no entanto, além de fomentar a guerra às drogas - que contribui para o encarceramento em massa no Brasil e o conseqüente aumento na dificuldade, enfrentada pelas autoridades e pela sociedade, em ressocializar o egresso do sistema prisional -, não se sustenta, uma vez que a quantidade apreendida é ínfima comparado ao contingente de visitantes e, principalmente, ao número de ilícitos confiscados no país.

Esse ato humilhante, que equipara os visitantes a criminosos, inibe as famílias e os amigos dos presos a comparecerem nas visitas sociais, os afastando do mundo exterior e, conseqüentemente, da reabilitação social, já que passam a sentirem abandonados pelos únicos que ainda o amparavam.

Ademais, a prática viola inúmeros dispositivos constitucionais, resoluções, jurisprudências, convenções e pactos que a proíbem e persiste apesar das várias determinações legais contrárias existentes, além de ser uma violência institucionalizada, na medida em que desrespeita a dignidade e a honra das visitantes, que precisam expor suas partes íntimas a desconhecidos contra sua vontade.

## **2. VISITAS SOCIAIS**

O artigo 41, X da Lei de Execução Penal afirma que constitui direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Estas são as chamadas visitas sociais, imprescindíveis para que os encarcerados não vivam com sensação de abandono. O contato com o mundo exterior, pelo menos com familiares e amigos, é indispensável se se quer cumprir com a função de reintegração social da pena, sob o risco de rompimento dos vínculos e o fortalecimento do processo de dessocialização



próprio do cárcere, o que inviabiliza o retorno ao convívio em sociedade e a assistência ao egresso (GIAMBERARDINO, 2021, p. 110).

De acordo com um levantamento realizado pelo Ministério Público Federal em 2019, 74% das visitantes dos presídios são mulheres. Diferente da maior parte dos homens, que costumam desamparar suas companheiras quando estas são presas, as mulheres, sejam elas mães, irmãs, esposas, avós, filhas, enteadas, tias, de todas as idades, por amor, solidariedade ou pressão do encarcerado, raríssimas vezes desassistem os presos.

As visitantes encaram viagens longas e seus inevitáveis gastos, filas enormes, sol, chuva, culpa por não terem conseguido evitar que a pessoa querida entrasse no universo do crime, levando ao preso alimentos, itens de higiene pessoal, roupas, rádio, televisão, produtos de limpeza, material para envio de correspondência, cigarros, livros, medicamentos e materiais de artesanato. Entretanto, o maior desafio enfrentado pelas visitantes é o constrangimento no momento da revista íntima.

### 3. REVISTAS VEXATÓRIAS

Para entrarem no estabelecimento prisional, as visitantes devem passar por revistas, necessárias para a verificação da existência de drogas, celulares, armas ou outros objetos proibidos no ambiente penitenciário. Todas as visitantes passam por esse procedimento, sejam elas crianças, adolescentes, adultas, grávidas ou idosas.

Em entrevista, E (63), que de 2014 a 2016 sofreu com as repetidas entradas e saídas de seu filho J (26), da penitenciária Professor Jacy de Assis, na cidade de Uberlândia afirma que em todas as visitas o procedimento é o mesmo: “A gente tem que ficar pelada na frente das agentes. Elas mandam a gente agachar em cima de um espelho. Pedem *pra* gente fazer força como se fosse parir, tossir bem forte e abrir a vagina e as nádegas com as mãos, que é *pra* elas terem certeza de que não tem droga escondida dentro da gente. Eu sempre tive problema de coluna e tem muitos anos que eu sofro com a obesidade, mas elas não *tavam* nem aí, *ai* da gente se não agachasse bem agachado, do jeitinho que elas mandavam.”

Já C (66), lida com a prisão do filho, A (42), também na Penitenciária Professor Jacy de Assis, liberto no ano de 2021 após 20 anos recluso, desde que ele tinha 20 anos: “No comezinho eu ia (visitá-lo) sempre. Mas chegou uma hora que eu não aguentei mais de humilhação, de vergonha. Eu tenho pressão altíssima e problema sério no coração,

passava mal só de pensar em ter que tirar a roupa na frente de todo mundo. Fiquei uns 15 anos sem ver meu filho, só fui ver agora que ele saiu (da cadeia).

G (61), por sua vez, nunca foi ver o filho, D (37), em seus 2 anos de prisão: “Ele não deixava. Falava que ia sair logo e que não queria que a mãe dele passasse por aquilo (revistas vexatórias).

A prática da revista vexatória atenta inadmissivelmente contra a dignidade dos visitantes, chegando-se a violar o princípio da intranscendência da pena, prevista no artigo 5º, XLV da Constituição Federal, e que afirma que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (GIAMBERARDINO, 2021, p. 101). Isso porque o constrangimento gerado no familiar ou amigo do recluso acaba sendo uma forma de punição àqueles que não infringiram nenhum dispositivo legal, mas que são julgados como criminosos pelo simples fato de não abandonarem os apenados.

### **3.1. Teoria do etiquetamento**

A teoria do etiquetamento, também chamada de rotulação ou *labeling approach*, surgida nos Estados Unidos, nos anos 1960, narra a criação de um estereótipo atribuído ao indivíduo que é considerado criminoso devido a comportamentos entendidos como desviantes.

Paulo Sumariva, em sua obra “Criminologia – Teoria e Prática”, cita Hassemer e Muñoz Conde em sua análise da tese central da teoria da rotulação:

A criminalidade não é uma qualidade de uma determinada conduta, senão o resultado de um processo através do qual se atribui dita qualidade, quer dizer, de um processo de estigmatização. Segundo uma versão radical desta teoria, a criminalidade é simplesmente uma etiqueta que se aplica pelos policiais, os promotores e os tribunais penais, quer dizer, pelas instâncias formais de controle social. Outros de seus representantes, menos radicais, reconhecem o contrário, que os mecanismos de etiquetamento não se encontram somente no âmbito do controle social formal, senão também no informal, onde se dão os processos de interação simbólica nos quais já muito cedo a família decide quem é a ovelha negra entre os irmãos, o estudando difícil ou marginal. Desse modo, as pessoas assim definidas ficam estigmatizadas com o signo social do fracasso [...]. Posteriormente, esta estigmatização ou etiquetamento será remarcado e aprofundado por outras instâncias de controle social, que terminarão por fazer com que o estigmatizado assuma por si mesmo, como parte de sua própria

história vital, esse papel imposto e cunhado desde fora. (SUMARIVA, 2019, p. 89, apud HASSEMER e CONDE, 2008, p. 155-156).

Sumariva complementa a fala afirmando:

Essa teoria afirma que o crime carece de consistência material, por se tratar de um processo arbitrário, discriminatório e que acredita que as questões criminológicas não se relacionam ao crime ou ao delinquente, mas sim ao sistema de controle adotado pelo Estado. O questionamento não deveria ser por quê as pessoas se tornam criminosas, mas por quê determinadas pessoas são estigmatizadas como delinquentes, qual a fonte da legitimidade e as consequências da punição imposta a essas pessoas. A etiqueta afeta o indivíduo, criando expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros. A pessoa adquire o status de desviado ou delinquente principalmente porque a experiência de assim ser considerado e a publicidade que isso comporta culminam em um processo no qual o próprio cidadão se concebe como tal. (SUMARIVA, 2019, p. 90).

A partir do momento em que os visitantes são submetidos a revistas invasivas, sem nenhum motivo justificável, (já que é impossível que absolutamente todos os visitantes tragam suspeitas concretas que legitimem a intervenção) sob o argumento estatal de prevenção de delitos, são automaticamente rotulados como criminosos e tratados como tal sem qualquer prova.

#### **4. DISPOSITIVOS LEGAIS**

O artigo 244 do Código de Processo Penal afirma que “a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito [...]”.

A busca pessoal consiste na revista do corpo do indivíduo, pelo agente de segurança pública, que vasculha minuciosa e detalhadamente o corpo do revistado, através de palpação. A busca pessoal já é deveras constrangedora e, inclusive, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC nº 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (STF – HC: 81305 GO, Relator: Ilmar Galvão, Data de Julgamento: 13/11/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 22-02-2002 PP – 00035 EMENT VOL – 02058-02 PP – 00306 RTJ VOL – 00182-01 PP – 00284)

Em termos de invasividade, as revistas vexatórias em nada se equiparam à busca pessoal. A primeira grande diferença está na forma como é realizada. Enquanto a revista íntima é uma intervenção corporal intrusiva e agressiva, a busca pessoal, apesar de também ser humilhante, é realizada apenas através de toque superficial no corpo da pessoa.

A segunda diferença está no fato de que a busca pessoal encontra previsão legal no Código de Processo Penal. Não há, entretanto, base legal alguma para as revistas vexatórias. Pelo contrário, existem no ordenamento jurídico brasileiro e global inúmeros dispositivos que condenam a prática.

Embora essa atividade tenha sido abolida em vários Estados da Federação, mediante regulamentos ou leis estaduais, e haja relativo consenso no sentido de que não deve ser usada de forma massificada e naturalizada, ainda se procede à revista íntima em locais de detenção.

#### **4.1. Lei 13.271 de 15 de abril de 2016**

A lei 13.271/2016 dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e, embora dê maior enfoque ao âmbito trabalhista, em ambientes

prisionais também. O dispositivo afirma que tanto as empresas privadas quanto os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de funcionárias e clientes do sexo feminino, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher, valor que será dobrado em caso de reincidência.

Esta norma teria maior amplitude e nela constaria a exigência de que as revistas em ambientes prisionais fossem feitas apenas por servidoras do sexo feminino. Entretanto, esta previsão foi vetada pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, pelo fato de que a sua redação “possibilitaria interpretação no sentido de ser permitida a revista íntima nos estabelecimentos prisionais”.

#### **4.2. Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)**

Na resolução nº 5, o presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Luiz Antônio Silva Bressane, recomendou que a revista de pessoas para ingresso em estabelecimentos penais seja efetuada em determinados moldes.

A resolução começa caracterizando a revista pessoal como “a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada”. Como já dito, nenhum órgão, lei ou similar pretende deixar livre o acesso do público externo às penitenciárias. A segurança é inquestionavelmente imprescindível, como prova o primeiro artigo da resolução.

No entanto, a resolução descreve, de maneira autoexplicativa, a forma como a revista pessoal deve ocorrer, qual seja, “mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual”.

A resolução veda quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante, por exemplo, desnudamento parcial ou total, qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada, o uso de cães ou animais farejadores, agachamentos ou saltos, o que, como aqui mostrado, não é respeitado, tendo

em vista que esse ainda é o procedimento padrão utilizado por inúmeras penitenciárias ao redor do país.

Por fim, a resolução afirma que “o acesso de gestantes ou pessoas com qualquer limitação física impeditiva da utilização de recursos tecnológicos aos estabelecimentos prisionais será assegurado pelas autoridades administrativas [...]”, e que “a revista pessoal em crianças e adolescente deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste”. No entanto, como se extrai da entrevista realizada com E, que reflete a realidade de muitas brasileiras, os limites físicos pessoais não são respeitados pelo Estado, tão pouco o são a idade da visitante e o consentimento de seu responsável.

Para embasar sua recomendação, o presidente do CNPCP utilizou dos dizeres do artigo 1º, III da Constituição Federal, que afirma que o Brasil tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, além dos incisos III e X do artigo 5º da mesma Carta, que afirmam, respectivamente, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Bressane valeu-se ainda do artigo 3º, lei 10.792/2003, que determina que todos os estabelecimentos penitenciários devem dispor de aparelho detector de metais, aos quais devem ser submetidos todos que queiram adentrar no estabelecimento, independentemente de cargo ou função pública.

Ademais, o presidente aplicou o artigo 74 da Lei de Execução Penal, que diz que a finalidade do departamento penitenciário local, ou similar, é supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer, e finalizou afirmando que a necessidade de prevenir crimes no sistema penitenciário não pode afastar o respeito ao Estado Democrático de Direito.

#### **4.3. Agravo em Recurso Extraordinário 959.620 – Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Edson Fachin**

O acórdão, proferido em 2020, se trata de Agravo em Recurso Extraordinário cuja temática é a ilicitude da prova obtida através de regras e práticas vexatórias na revista íntima para ingresso de visitantes em estabelecimento prisional, seja por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja pela proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso da defesa para absolver a ré, frisando-se a ilicitude da prova de materialidade do crime obtida em desrespeito às garantias constitucionais supracitadas, pois a revista nas cavidades é deveras invasiva.

Tendo em vista a necessidade de exigência de clareza ao tema da ilicitude da revista íntima realizada no sistema prisional, reconheceu-se que a matéria é de repercussão geral, já que o tema é de relevância constitucional e pode evidenciar a existência de práticas e regras vexatórias, desumanas e degradantes.

Em seu voto, o Ministro Fachin concluiu pela ilicitude da prova derivada procedimento de revista vexatória, já que esta: I - ofende autonomamente a dignidade da pessoa humana, com base do artigo 5º, caput, CF; II - ofende a intimidade e a honra ao determinar, indiscriminadamente, o desnudamento e o agachamento e/ou pulos como exigência para visitação da pessoa submetida ao sistema de justiça penal, contrariando o já mencionado artigo 5º, X, CF; III – confere tratamento desumano e degradante às visitantes, em divergência com o artigo 5º, III, CF; IV – tendo em vista o conceito de segurança pública, trazido pelo artigo 144, caput, CF, que garante a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, os cidadãos encontram-se resguardados não só contra possíveis atos ilegais de particulares, como também em face de ingerências excessivas das próprias agências estatais, por intermédio dos seus servidores; e V – contrariam o artigo 157, caput do Código de Processo Penal, que afirma que são inadmissíveis as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

O Ministro afirmou que, com base em informações do Ministério da Justiça, os Estados do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais e do Paraná assumem adotar a revista manual e/ou íntima nas suas unidades prisionais, pois não existe a proibição regulamentar e/ou legal dessa prática. A justificativa adotada pelos estabelecimentos e Secretarias de Administração Penitenciária que adotam a revista íntima é a ausência e/ou insuficiência dos sistemas dos aparelhos eletrônicos para garantir a segurança e o controle do ingresso das visitas sociais a encarcerados.

As revistas vexatórias já haviam sido pauta no Supremo Tribunal Federal quando, em 2018, a Ministra Carmem Lúcia proferiu a seguinte decisão:

[...]

Na esteira dessa jurisprudência, cumpre reconhecer o dever de o Estado implementar as medidas necessárias para que as revistas íntimas em presídios deixem de ser realizadas de forma vexatória e degradante aos visitantes,

dotando-se de efetividade o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

[...]

Na decisão questionada não há proibição para serem realizadas revistas íntimas, mas apenas as práticas descritas na decisão, a saber, aquelas nas quais haja desnudamento total ou parcial, com agachamentos e a observação de órgãos genitais nus. Há meios menos invasivos de impedir a entrada de itens proibidos nos presídios, como, por exemplo a realização de revistas pessoais que não incluam técnicas humilhantes, ou com a utilização de scanners corporais e máquinas de raio-X.

Na conclusão de seu acórdão, Fachin reconheceu que é lícita a busca pessoal, mas, quando em visitantes de estabelecimentos, deve ser realizada somente após submissão a equipamentos eletrônicos e se for fundada em elementos concretos ou documentos que materializem e justifiquem a suspeita do porte de substâncias ou objetos ilícitos ou proibidos. Porém, o desnudamento de visitantes e inspeção de suas cavidades corporais subjugam os que buscam estabelecer contato com pessoas presas, negando-lhes o respeito a direitos essenciais, sendo que a ausência de equipamentos eletrônicos não é nem pode ser justificativa para impor revista íntima. O Ministro frisou que as provas obtidas em desconformidade com esses parâmetros são ilícitas por violação a normas constitucionais.

#### **4.4. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, internalizada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989, de quem o Brasil é signatário, em seu artigo 6, afirma que os Estados Membros tomarão medidas efetivas para prevenir e punir a tortura, assegurando que qualquer ato de tortura, ou sua tentativa, seja considerado delito em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, levando em conta sua gravidade, obrigando-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, sempre no âmbito de sua jurisdição.

Versa o artigo seguinte da Convenção que os Estados Partes também tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, seja ressaltada a proibição



do emprego da tortura, devendo o os países tomarem medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

#### **4.5. Pacto de São José da Costa Rica**

O Pacto de São José da Costa Rica, internalizado pelo Decreto nº 678, de 6 de dezembro de 1992, de quem o Brasil também é signatário, destaca a relação entre a integridade corporal e a vedação a tratamentos degradantes quando afirma:

##### ARTIGO 5

##### Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. [...]
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.  
[...]
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

#### **5. GUERRA ÀS DROGAS E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O artigo 33 da lei 11.343/06, popularmente conhecida como “lei de drogas”, configura como crime os seguintes atos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
[...]

Os tipos penais acima são considerados pela doutrina como a modalidade fundamental do tráfico de drogas e podem render penas de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa àqueles que tiverem contato com uma substância ilícita em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Embora não haja uma definição específica, tratando-se de uma norma penal em branco, o parágrafo único do artigo 1º da mesma lei afirma que considera-se droga as substâncias ou produtos capazes de causar dependência.

A tipificação “trazer consigo” significa portar, ter ou manter o objeto material consigo ou ao seu alcance para sua pronta disponibilidade, ou seja, para venda ou fornecimento. Para essa conduta, exige-se apenas que a droga esteja ao alcance do sujeito (DA SILVA, 2016, p. 52)

A generalização do texto definidor do crime, a preocupação do legislador em dizer que basta a pessoa possuir drogas em desacordo com determinação legal, retirando a necessidade de se provar qualquer desígnio do possuidor, são resultados do uso do direito penal como medida de polícia, afastando a legislação penal da ideia de instrumento de garantia contra o poder punitivo do Estado e evidenciando a força do poder político sendo exercida por intermédio do legislativo, demonstrando que violência institucionalizada pode fixar discricionariamente os próprios limites e restringir os limites da legalidade, através da utilização de leis relativas. (VALOIS, 2017, p. 421)

O principal argumento usado pelos que defendem as revistas íntimas nos presídios é sua suposta natureza preventiva, visando impedir a entrada de armas, drogas e outros objetos que possam colocar em risco a segurança nas penitenciárias.

Entretanto, de acordo com dados da Rede Justiça Criminal<sup>2</sup>, não chega a 1% o índice de visitantes que transportam objetos proibidos como celulares, drogas e armas. Em Brasília, de 90.153 visitas realizadas em 2018, em apenas 195 ocorreram apreensão de objetos em revistas íntimas, percentual de 0,2%. Dentre essas apreensões, havia objetos como moedas, tinta de caneta para tatuagem, medicamentos, bilhetes, entorpecentes, cartão de memória e chip de celular. Em São Paulo, com base na documentação do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, em 2014, apenas 0,03% dos visitantes em presídios portavam objetos ilícitos, sendo que nenhuma arma foi encontrada. No Estado do Paraná, no ano de 2018, em apenas 0,18% das revistas íntimas de visitantes foram apreendidas drogas, e em 0,01%

---

<sup>2</sup> Criada em 2010, a Rede Justiça Criminal é uma coalizão de nove organizações da sociedade civil brasileira que se dedica há mais de uma década a um intenso trabalho de advocacy junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário com o objetivo de contribuir para qualificar a tomada de decisão política e tornar o sistema de justiça criminal humano e em respeito às garantias e liberdades fundamentais inerentes a qualquer ser humano. Atualmente, fazem parte da Rede: o Centro de Estudos em Segurança e Cidadania (CESeC), a Conectas Direitos Humanos, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH), o Instituto de Desenvolvimento de Ações Sociais (IDEAS), o Instituto Sou da Paz, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Justiça Global.

delas foram apreendidos celulares. Já em Minas Gerais, em 2013, conforme dado da Pastoral Carcerária<sup>3</sup>, a média mensal de visitas nas maiores unidades prisionais do estado foi de 73.685 pessoas, sendo que ao longo de todo o ano foram registradas somente 35 apreensões de celular e 68 de drogas.

Pelo exposto, é irrefutável que as quantidades de ilícitos, principalmente drogas, é minúscula comparado ao todo apreendido no Brasil<sup>4</sup>. Nenhuma mulher é capaz de esconder uma quantia relevante de drogas nas cavidades corporais, de forma que o adequado seria aplicar o princípio da insignificância. Nos ensinamentos de César Roberto Bittencourt, sobre o princípio da insignificância:

[...] a insignificância ou irrelevância não é sinônimo de pequenos crimes ou pequenas infrações, mas se refere à gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância. A insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada. A insignificância situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. É nesse paralelismo — mínima ofensa e desproporcional punição — que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato.

[...]

É indispensável uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal (pena aplicável). Não raro, condutas que se amoldam, formalmente, a determinado tipo penal não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode não se configurar a tipicidade material porque, a rigor, o bem jurídico não chegou a ser lesado. (BITTENCOURT, 2020, p. 142-143).

No entanto, a realidade é que, de acordo com a antropóloga Juliana Borges, o tráfico é a primeira das tipificações para o encarceramento, sendo que 62% das mulheres presas respondem por este delito, porcentagem que cai para 26% se tratando de homens. Rogério Greco, em seu livro *Sistema Prisional – Colapso Atual e Soluções Alternativas*, cita Andrew Coyle:

---

<sup>3</sup> A Pastoral Carcerária é uma ação da Igreja Católica Romana no Brasil que tem por objetivo zelar pelos direitos humanos e pela dignidade humana no sistema prisional.

<sup>4</sup> Em 2020 foram apreendidas 673 toneladas de drogas, de acordo com o Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas.

Em vários países, a legislação mais rigorosa contra o narcotráfico causou um grande impacto sobre o número de presidiárias, resultando um aumento proporcional no número de presidiárias muito maior do que entre a população carcerária masculina [...] (GRECO, 2015, p. 197-198 apud COYLE, 2022, p. 151).

O aprisionamento por delitos muito pequenos ocasiona o denominado encarceramento em massa. A superlotação das cadeias deteriora o sistema prisional ao misturar presos de diferentes categorias, aumentando a periculosidade da instituição, prejudica o adequado oferecimento de estudo e trabalho aos detentos, propicia a propagação de doenças, estimula a violência de todas as espécies, causa revolta nos encarcerados, propiciando a reincidência e prejudicando o processo de reabilitação apenado para retorno ao convívio social, gerando um ciclo delituoso muito difícil de ser quebrado.

O artigo 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente a se seu inciso II, que prevê a “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações”. Dr. Drauzio Varella<sup>5</sup>, em seu livro, “Prisioneiras”<sup>6</sup>, proferiu a seguinte reflexão, aqui perfeitamente cabível:

O que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão crianças criadas com mãe e pai na cadeia? Quantas terão o mesmo destino? As mulheres-ponte flagradas todos os fins de semana nas portarias poderiam ser condenadas a penas alternativas e a sanções administrativas, como a proibição de entrar nos presídios do estado. O preso a quem se destina a encomenda poderia ser punido com a perda de benefícios e a extensão da pena. Qualquer solução seria mais sensata do que a atual: elas vão para a cadeia, os filhos ficam abandonados em situação de risco e o homem que encomendou a droga arranja outra ponte para manter o fluxo de caixa. (VARELLA, 2017, p. 149).

---

<sup>5</sup> Médico oncologista que por muitos anos trabalhou voluntariamente em penitenciárias, atendendo detentos enfermos.

<sup>6</sup> No livro, o Dr. Drauzio conta algumas das histórias que lhe foram relatadas pelas detentas que atendeu quando trabalhou no presídio feminino de São Paulo.

## 6. VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua sentença proferida no caso Miguel Castro Castro vs. Peru<sup>7</sup>, afirmou que as revistas vexatórias caracterizam concretamente uma violência sexual institucionalizada em desfavor dos visitantes, principalmente mulheres.

O artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. A mesma redação é dada, também, pelo artigo 10, §3º do Estatuto do Idoso, no tocante às pessoas idosas.

De acordo com o Conectas Direitos Humanos<sup>8</sup>, em 2013, o juiz João Marcos Buch<sup>9</sup> editou uma portaria proibindo a revista vexatória em crianças na comarca de Joinville, sob o argumento de que os dados e estatísticas apontam que armas e drogas não entram em crianças, o que torna injustificável submeter infantes a tamanha violação. A medida, porém, foi derrubada cinco meses depois pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, atendendo a um recurso do Ministério Público local. A excelente intenção, no entanto, ajudou a evidenciar o problema e promover debates a seu respeito, tanto é que os estados de Goiás e Espírito Santo, no mesmo ano, passaram a proibir esse tipo de revista.

## 7. CONCLUSÃO

Em momento algum pode-se falar em dispensa dos protocolos de liberação na entrada das visitas sociais. As revistas mecânicas e manuais são indispensáveis à segurança do sistema prisional, tanto para os funcionários quanto para os internos e os

---

<sup>7</sup> Em resumo, o caso se refere à execução extrajudicial, torturas e maus tratos de detentos da Miguel Castro Castro, penitenciária situada em San Juan de Lurigancho, Lima, Peru, de segurança máxima que comporta condenados, em sua maioria, por crimes de terrorismo, e onde, em 1992, durante um dia de visitas, ocorreu um massacre onde agentes estatais, polícia e exército, utilizaram armas de guerra, bombas lacrimogênicas e paralisantes contra os internos.

<sup>8</sup> Organização não Governamental brasileira, fundada em 2001 na cidade de São Paulo, reconhecida legalmente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, que visa promover os direitos humanos e efetivar o Estado Democrático de Direito, cujo foco de atuação é o Brasil e os chamados países do Sul Global (países da América Latina, África e Ásia).

<sup>9</sup> Juiz titular da 3ª vara criminal e de execuções penais de Joinville-SC.

próprios visitantes. O que se condena aqui são os atos invasivos e incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Um país que pretende ser desenvolvido jamais poderia permitir e incentivar práticas vexatórias como desnudamento total ou parcial, observação de órgãos genitais, agachamentos, pulos ou toques como forma principal de controle de entrada de ilícitos em estabelecimentos prisionais. A instalação de aparelhos adequados e eficazes, como scanners corporais, raquetes e máquinas de raio-x, é obrigação estatal, assegurando o respeito à integridade física e moral dos indivíduos.

A Emenda Constitucional nº 104, de 2019 inseriu no artigo 144 da Constituição Federal, o §5º-A, que afirma que a segurança pública, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, dentre outros, das polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, e a quem cabe a segurança dos estabelecimentos penais. Essa mudança certamente implica na qualificação e capacitação dos agentes públicos para que, dentre outros conhecimentos, saibam tratar presidiários e visitantes com o devido respeito e humanidade.

O procedimento cruel aqui descrito ao qual o Estado submete milhares de pessoas, inclusive crianças, adolescentes e idosas, não possui respaldo constitucional, violando gravemente direitos fundamentais, como a dignidade, a intimidade, a presunção de inocência por parte da revistada, a pessoalidade da pena, a proibição da autoincriminação, e o direito à assistência familiar. Além de invasiva e vexatória, a medida não garante a segurança dos presídios e discrimina familiares de detentos ao presumi-los culpados de algum delito pelo simples fato de terem ligação com um preso.

## **8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BITTENCOURT, César Roberto. Tratado de direito penal – volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, seção 1 – 13/10/1941, p. 19699.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, seção 1 – 9/11/1992, p. 15562.

BRASIL. Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, seção 1 – 13/11/1989, p. 20530.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 104, de 2019. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o §4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais, estaduais e distrital. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, seção 1 – 5/12/2019, p. 2.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, seção 1 – 13/07/1984, p. 68, vol. 5.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, seção 1 – 16/7/1990, p. 13563.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, seção 1 – 3/10/2003, p. 1.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Seção 1 – 2/12/2003, p. 2.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, seção 1 – 24/8/2006, p. 2.

BRASIL. Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016. Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, seção 1 – 18/04/2016, p. 1.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014. Brasília, 02/09/2014, nº 168, seção 1, p. 26.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 7. Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades / 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. – Brasília: MPF, 2021. 130 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 959.620 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. 17 de setembro de 2018. DJe – 198, Brasília, DF, 20/09/2018.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. 1. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Presidio Miguel Castro Castro v. Peru, 2006.

DA SILVA, César Dario Mariano. Lei de drogas comentada. 2. ed. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2016.



DE ANDRADE, Denise A., DIAS, Renato D., TAVARES, Silvana B. Gênero, sexualidades e direito. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

DE LIMA, Renato S., DA SILVA, Guilherme A. C., DE OLIVEIRA, Priscilla S. Segurança pública e ordem pública: apropriação jurídica das expressões à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias. Rev. Bras. Secur. Pública, São Paulo v. 7, n. 1, 58-82 Fev/Mar 2013.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários à Lei de Execução Penal. 3. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2021.

GRECO, Rogério. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Editora Impetus, 2015.

Seminário debate revista vexatória: Evento sobre humilhação de familiares de presos em dias de visita reúne mais de cem pessoas em São Paulo. Conectas Direitos Humanos (online). 2013. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/seminario-debate-revista-vexatoria/>. Acesso em: 05/02/2022, às 18:41.

SUMARIVA, Paulo. Criminologia. 6. ed. Niterói: Editora Impetus, 2019.

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.